



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 75 de 28, 07, 19 94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13552.000015/92-92

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.641

Recurso nº: 91.325

Recorrente: SINDULFO OLIVEIRA NEVES

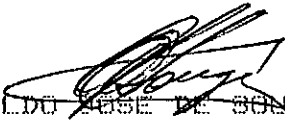
Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incompetente a instância administrativa para
apreciar a matéria. Recurso negado.

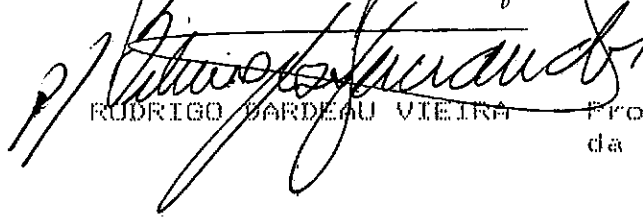
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SINDULFO OLIVEIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO
WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13552.000015/92-92
Recurso nº: 91.325
Acórdão nº: 203-00.641
Recorrente: SINDULFO OLIVEIRA NEVES

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01/03, exige-se do Recorrente acima identificado a contribuição ao FINSOCIAL, constituindo-se o crédito tributário no montante de 6.854,59 UFIR, por ter sido verificado, em ação fiscal realizada no estabelecimento, falta de recolhimento da referida contribuição nos anos de 1987 a 1991. Fundamentou-se a exigência nos seguintes dispositivos legais:

"Artigo primeiro, parágrafo primeiro; 16, parágrafo único; 36, 49, 83, inciso IV; 84, 85, inciso I; 94, 108, parágrafo único; 114, parágrafo primeiro; e 115, inciso primeiro do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86; artigo 13 do D.L. nº 2.413/88; parágrafo quinto do artigo primeiro do D.L. nº 1.940/82, alterado pelo artigo primeiro da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do D.L. nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa nº 41/89, artigo primeiro da Lei nº 8.147, de 28/12/90; e Ato Declaratório (normativo) CST nº 01, de 16/01/91."

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 13/17, o contribuinte alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência e cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, e ao final, protesta pela juntada aos autos de novos documentos ou contraprova.

As fls. 19, manifesta-se o autuante propondo a manutenção do auto de infração e aduzindo, ainda que não cabe à instância administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis, o que é de competência privativa do Poder Judiciário.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, às fls. 21/22, julgou procedente a ação fiscal, considerando que o contribuinte, em sua defesa, nada trouxe aos autos que comprovasse a inexistência do fato gerador da contribuição ao FINSOCIAL, limitando-se às argumentações de inconstitucionalidade desta. Ressalta, ainda, a autoridade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13552.000015/92-92

Acórdão nº: 203-00.641

julgadora que, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, não compete à autoridade administrativa entrar no mérito da constitucionalidade de uma lei, devendo apenas restringir-se à fiscalização de sua aplicação.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 26/27, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13552.000015/92-92
Acórdão nº: 203-00.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

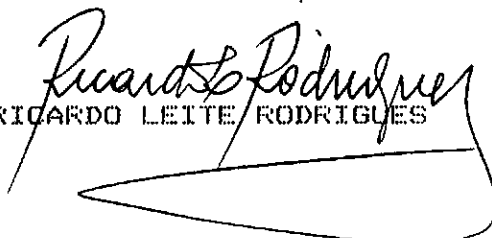
Não há divergência quanto à matéria de fato. O Recorrente, quanto a ela, não se insurge, inclusive reconhece que não recolheu a contribuição por encontrar-se em difícil situação financeira.

Seu inconformismo se restringe aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar-se de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros meramente administrativos, não cabe a este Conselho apreciar tal matéria, pois, à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES